

INQUÉRITO 4.667 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FATO OCORRIDO ANTES DA POSSE COMO DEPUTADO FEDERAL. MAIORIA EXPRESSIVA JÁ FORMADA EM PLENÁRIO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por expressiva maioria de 8 (oito) votos, já manifestou entendimento de que o foro por prerrogativa de função só deve ser observado nos casos de imputação de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo. Sentido e alcance do art. 53, § 1º da Constituição Federal, referente a Deputados Federais e Senadores.

2. Diante da improbabilidade de reversão de tal orientação, não se afigura adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos ou a instruir ações penais para os quais a maioria dos seus membros considera não ter ele competência.

3. A condução de um processo por Tribunal que não será competente para julgamento final da causa contraria o princípio da

INQ 4667 / DF

identidade física do juiz, sem que exista uma razão legítima para tanto.

4. Competência declinada para o Juízo Federal Criminal de Santos/SP.

I. O CASO SOB EXAME

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradora-Geral da República em face do Deputado Federal BETO MANSUR, em razão da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, no ano-calendário de 2003.

2. De acordo com a inicial acusatória, o denunciado teria omitido informações na sua declaração de imposto de renda (IR) referente ao ano-calendário de 2003, em relação a (i) rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada e (ii) rendimentos com base em variação patrimonial a descoberto. Esses dados teriam sido descobertos pela Receita Federal, que representou ao Ministério Público Federal, por meio da Representação Fiscal para Fins Penais (RPF) nº 15983.001106/2008-47.

3. Após notificação do denunciado para prestar esclarecimentos pela Procuradoria-Geral da República e após expedição de ofício à Receita Federal, a Procuradoria-Geral da República ofereceu a denúncia em face do Parlamentar.

4. Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, constatei que o denunciado ocupou o cargo de Deputado Federal nas legislaturas de 1991/1995, 1995/1999, 2007/2011, 2011/2015 e 2015/2019. Portanto, no momento em que supostamente praticado o crime, o denunciado não exercia o cargo de Parlamentar Federal.

5. Este é o relatório.

INQ 4667 / DF

6. A pergunta a se fazer aqui é simples: faz mais sentido o inquérito tramitar perante o Supremo Tribunal Federal, onde a maioria absoluta do Plenário já sinalizou não ser o caso, ou determinar que ele já comece sua tramitação perante o órgão onde deverá permanecer, evitando as descidas e subidas que desacreditaram o sistema?

II. A POSIÇÃO JÁ CLARAMENTE DELINEADA EM PLENÁRIO

7. Na Sessão do dia 23 de novembro, o Supremo Tribunal retomou o julgamento iniciado em 31 de maio deste ano (Questão de Ordem na AP 937), relativamente ao tema do foro privilegiado. Sete dos Ministros acompanharam meu voto, na parte em que sustentei que o foro perante o STF somente se verificaria relativamente aos fatos ocorridos no cargo e em razão do cargo. O eminente Ministro Alexandre de Moraes acompanhou-me quanto à exigência de que os fatos tivessem ocorrido no cargo, embora tenha entendido que não se limitasse aos praticados em razão do cargo. Vale dizer: a posição de S. Exa. quanto à não incidência do foro aplica-se à presente hipótese.

8. Portanto, oito dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – i.e., a totalidade dos que votaram até agora, em número superior à maioria absoluta – manifestaram-se pela incompetência desta Corte, entendendo que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da Constituição Federal (relativo a Deputados Federais e Senadores), só deve ser observado nos casos em que a prática de crimes se deu no exercício do cargo e em razão do cargo.

9. Ainda que interrompido o julgamento por pedido de vista regimental, não parece provável, considerada a maioria já formada, que sua conclusão se dê em sentido oposto ao já delineado. Para evitar controvérsias desnecessárias em outros órgãos jurisdicionais, destaco que – sem prejuízo da tese que venha a ser adotada pelo Tribunal ao fim do

INQ 4667 / DF

juízo da referida Questão de Ordem – o entendimento majoritário já consolidado se refere, ao menos por ora, unicamente ao foro competente para o processamento e julgamento de parlamentares federais.

III. BREVE REFLEXÃO: FORO PRIVILEGIADO, IMPUNIDADE E PROPOSTAS PARA O FUTURO TRATAMENTO DA MATÉRIA

10. Como tenho afirmado, a restrição do foro aqui proposta – como a restrição do foro em geral – resolve, sobretudo, os problemas que ele acarreta para o Supremo Tribunal Federal. Dentre eles, a politização indevida da Corte, a criação de tensões com o Congresso Nacional e o desprestígio junto à sociedade, por se tratar de uma competência que ele exerce mal. Há uma visão atrasada que ainda prevalece em alguns espaços da vida brasileira de que quanto mais competências se têm, maior a quantidade de poder. Nesta visão, o poder não é uma forma de fazer o bem e promover justiça, mas um instrumento para proteger os amigos e perseguir os inimigos. Já é boa hora de se superarem os ciclos do atraso institucional e existencial no Brasil.

11. A restrição do foro não resolve o problema da impunidade entre nós. Quanto a esta, além de fatores superestruturais, como a cultura da desigualdade, a seletividade do sistema e a crença de que a criminalidade do colarinho branco não tem grande gravidade, é preciso enfrentar um sistema processual penal obsoleto, baseado no oficialismo e na cultura da procrastinação, voltada a prolongar indefinidamente os processos, seja no cível, seja no crime. O Poder Judiciário, no Brasil, acaba sendo o refúgio dos que não têm razão. Para superar essa disfunção, o que é necessário é instituir um modelo processual em que as partes produzirão suas provas – testemunhais, periciais e quaisquer outras – por iniciativa própria. O juiz fixará os prazos dentro dos quais irá sentenciar o processo – 3 meses, 6 meses, isto é, prazos razoáveis e decentes --, cabendo às partes lhe entregarem as provas produzidas.

INQ 4667 / DF

12. No tocante ao foro, a solução que tenho proposto, de longa data, é a de criação de um juízo especializado de 1º grau, no Distrito Federal, com juiz titular escolhido pelo Supremo Tribunal Federal. O magistrado teria mandato de quatro anos, ao final dos quais seria automaticamente promovido para o seu tribunal. De suas decisões, caberia recurso para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça. Juristas ilustres, como Miguel Reale Junior e Pierpaolo Bottini têm proposto solução alternativa, em que a competência seria de um dos cinco Tribunais Regionais Federais, conforme o caso.

13. Retomando o raciocínio, e em conclusão, a restrição ao foro diminui, para o Supremo, o peso de uma competência que não deveria ter. Mas não resolve o problema da impunidade, que depende de mudanças como as sugeridas acima. Ainda assim, é possível fazer o sistema funcionar, com empenho pessoal dos magistrados, como demonstram mais de uma centena de decisões proferidas pela 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Curitiba, e o recente recebimento de denúncia no Inquérito nº 4.141, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que se deu em 90 dias, subvertendo a média de 581 dias que vigora na matéria.

III. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

14. No caso aqui examinado, não se afigura adequado que o Tribunal continue a instruir ações penais ou a conduzir inquéritos para os quais não se considere competente, por ampla maioria, como no caso sob exame. Entender de modo diverso, com manutenção destes feitos em tramitação neste Tribunal, implica deliberada vulneração ao princípio da identidade física do juiz, sem que exista uma razão legítima para tanto.

15. Além disso, a permanência dos autos no Supremo representaria uma inversão de valores, uma vez que este Tribunal

INQ 4667 / DF

funcionaria como instância de execução meramente material de atos processuais relacionados a processos que serão, em realidade, julgados pela primeira instância, em prejuízo até mesmo do princípio da identidade física do juiz.

16. Este o quadro, impõe-se a imediata implementação do entendimento majoritário do Tribunal com a remessa dos autos para o Juízo competente (arts. 109, na forma do 108, § 1o, ambos do CPP).

17. Assim, considerando que a conduta imputada ao investigado foi praticada quando ainda não detinha foro especial por prerrogativa de função perante este Tribunal, declino da competência desta Corte para remeter os autos ao Juízo Federal Criminal de Santos/SP.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de fevereiro de 2018

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente